

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :10950-000.582/93-94
RECURSO NR.:108.306
MATERIA :IRPJ - EXS: 1989 A 1991
RECORRENTE :ORBIS-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM MARINGÁ-PR
SESSÃO DE :19 DE SETEMBRO DE 1995
ACORDÃO :108-02.266

RECURSOS PROVIDOS PELOS SÓCIOS - ART. 181 DO RIR/80 -
A presunção relativa do artigo em foco pode ser elidida se provada a entrega efetiva dos recursos à empresa, recursos estes que comprovadamente devem derivar do patrimônio dos supridores

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBIS-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de CZ\$ 700.000,00 e NCz\$ 4.200,00 nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:
RP/108-0.076

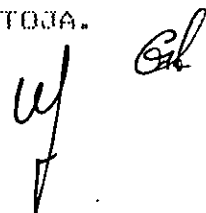
14 JUN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10950-000.582/93-94

ACORDAO NR.:108-02.266.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente iustificadamente a Conselheira RENATA GONCALVES PANTOJA.

Handwritten signature and initials, likely of the President of the Council, appearing below the text.

Processo nº 10950/000.582/93-94

Acórdão nº 108-02.266

Recurso nº 108306

Recorrente: ORBIS - Construções e Empreendimentos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica com fulcro na alegada infração, conforme descrição dos fatos às fls. 80, de "omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega, por parte dos sócios", de recursos à empresa.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 86, com as seguintes razões de defesa:

a) Indica que os sócios alienaram em julho de 1988 participação societária em outra empresa, cujo valor recebido foi parcialmente integralizado ao capital da autuada.

b) Que não há justificativas ao ato de não aceitar como comprovados valores listados na peça de defesa, correspondentes a cheques emitidos pelos sócios, conforme documentação que junta.

c) Que em sendo aceitas tais comprovações restaria portanto provado a origem e efetiva entrega de 76% do total de recursos providos ao disponível, sendo aplicável na espécie os ensinamentos dos Acórdãos CSRF/01-0.058/80 e 103-3.948/81.

d) Que, finalmente, não tinha como omitir receitas devido à sua diminuta estrutura, mantida com dificuldades pelo parco faturamento.

Decisão monocrática às fls. 116, mantendo "in totum" o lançamento, assim ementada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA: Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor."

Inconformada, apresentou a autuada recurso a este Colegiado, ratificando as razões expendidas na impugnação e aditando-as, para concluir que não houve por parte do Fisco qualquer demonstração de indícios de omissão de receita, pré-requisito para a aplicação do art. 181 do RIR/80. Outrossim, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não podem ser impugnados sem elemento seguro de prova em contrário, conforme preceitua o art. 678, do mesmo diploma

Processo nº 10950/000.582/93-94

Acórdão nº 108-02.266

Recurso nº 108306

Recorrente: ORBIS - Construções e Empreendimentos Ltda.

legal. Conclui, por fim, que ocorreu uma arbitrária e ilegal inversão do ônus da prova. Faz juntada dos mesmos documentos apresentados com a impugnação.

É o relatório.



Processo nº 10950/000.582/93-94

Acórdão nº 108-02.266

Recurso nº 108306

Recorrente: ORBIS - Construções e Empreendimentos Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já recebeu tratamento em inúmeros arestos deste Conselho.

Entendo, na base da questão, existir no art. 181 do RIR/80, fundamento legal da exigência, verdadeira presunção "juris tantum", a inverter o ônus da prova quanto aos suprimentos promovidos pelos sócios.

Deve-se ressaltar, entretanto, que reconheço a força dos argumentos da recorrente, no sentido do requisito preliminar de demonstração indiciária de omissão de receita para provocar a aplicação do dispositivo, i.é, arbitrando-se a omissão pelo suprimento efetuado, salvo prova em contrário. Este o entendimento do jurista José Luiz Bulhões Pedreira, vide in Imposto de Renda - Pessoas Jurídicas - Justec Editora, Rio de Janeiro, 1979, pag. 188/189.

Ocorre que os suprimentos são no campo da realidade fonte inesgotável de retorno à empresa de recursos obtidos à margem da escrituração regular, fato que produziu na mente do legislador a necessidade de impor ao contribuinte o dever de provar a sua regularidade, através de presunção relativa.

Entendo, porém, como já o fiz em outras oportunidades, que toda presunção tem o condão de impor o "onus probandi" àquele que se encontra em melhores condições de produzi-la, encontrando-se a verdade material. O limite de cada presunção é justamente o instante em que, em qualquer hipótese, a prova é tão difícil de ser produzida que torna a própria presunção em absoluta, ficção jurídica.

No caso do art. 181 supracitado, a efetividade da entrega não traz maiores dificuldades conceituais, pois se deve provar como a empresa passou a possuir ou gerir o recurso provido, através de seu caixa ou, mais comumente, conta bancária. A origem dos recursos, por sua vez, merece melhor análise, visto que poderia impedir totalmente a produção da prova ou descaracterizar a personalidade da pessoa jurídica.

Origem deve ser tão-somente a confirmação de que os recursos encontravam-se no patrimônio do sócio, e não de que forma os

Processo nº 10950/000.582/93-94

Acórdão nº 108-02.266

Recurso nº 108306

Recorrente: ORBIS - Construções e Empreendimentos Ltda.

mesmos foram percebidos pelo próprio sócio. Não se pode cobrar da sociedade, sujeito passivo de um determinado processo fiscal a resposta da maneira como o sócio auferiu estes recursos. Se dúvidas há, deve-se promover a auditoria no campo da pessoa física. O art. 181 jamais permitiu a aplicação simplória da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Outrossim, se tiver ocorrido alteração na composição societária, estaríamos exigindo prova impossível para o sujeito passivo, transformando a presunção de relativa em absoluta, pois a pessoa jurídica não tem poder de polícia para exigir do seu anterior sócio esta definição.

A identidade de datas e valores não causa maiores problemas conceituais.

Analisando a prova produzida nos autos pela recorrente diante dos conceitos acima, creio que resta provada a transferência dos recursos de Cz\$700.000,00, exercício de 1989, fls. 141 e NCZ\$ 4.200,00, exercício de 1990, fls. 143. Não vejo como aceitar os demais documentos anexados pela ausência da prova da efetiva entrega.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reduzindo a exigência no exercício de 1989 em Cz\$700.000,00 e no exercício de 1990 em Ncz\$ 4.200,00.

É o meu voto.

Brasília, 19 de setembro de 1995

Mário Junqueira Franco Júnior

Grd



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950-000.582/93-94
ACORDÃO Nº. : 100-02.266

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1996

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL